

**EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO QUE LEGITIME OBRIGATORIAMENTE A INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

PROCESSO N.º 034

7.ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

7.ª CURADORIA DA FAZENDA PÚBLICA

**EMBARGOS DE DEVEDOR**

Embargante: M. W. Barroso Silk Screen Ltda.

Embargado : Estado do Rio de Janeiro

**PARECER**

Meritíssimo Juiz:

A ambígua Técnica revelada pelo legislador na redação do artigo 82, inciso III, do Código de Processo Civil, trouxe, como era de esperar, perplexidade ao intérprete, permitindo a desditosa redação o nascimento de incertezas, quanto aos limites de intervenção do Ministério Público nas causas em que houvesse interesse público.

Essa insegurança levou, no início da vigência da lei processual, a que se deferisse ao Ministério Público a intervenção em toda e qualquer causa onde figurasse, em um dos pólos, órgãos do Estado, pelo natural receio da grave cominação estabelecida pelo Código, na falta de sua intimação.

Com o passar do tempo, no diuturno trabalho de exegese do texto, logrou-se, de forma lenta e constante, alcançar uma aceitável concordância doutrinária e jurisprudencial quanto ao âmbito da atuação do *Parquet*, aclarando-se o conteúdo e precisando-se os contornos dos conceitos de "interesse público", "natureza da lide" e "qualidade da parte", indefinidos na norma.

A doutrina e a jurisprudência mais recentes já não defrontam com as dúvidas que afligiam os intérpretes da primeira hora, demonstrando segurança ao precisar o contido na lei.

Podemos, portanto, indicar, com exatidão, que se revestem de interesse público aquelas causas de repercussão social intensa, onde estão em jogo elevados valores sociais ou culturais, definidos por Benedicto de Campos (*O Ministério Público e o Novo Código de Processo Civil*, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1976, pág. 98) como os "básicos e elementares na constituição, manutenção e desenvolvimento da sociedade".

Por seu turno, a qualidade da parte, como atributo de pessoas, capaz de distingui-las de outras, tornando obrigatória a intervenção do órgão, identifica aquelas em proeminência na vida política do País, como o Presidente da República e, por analogia, os Governadores dos Estados; as mesas das duas Casas do Congresso Nacional e, também, por analogia, das Assembléias Legislativas dos Estados-Membros e os Estados estrangeiros, nas exemplificações fornecidas por José Frederico Marques... (*Manual de Direito Processual Civil*, vol. I, Saraiva, São Paulo, 1974, pág. 290) e Alcides de Mendonça Lima, *apud* Octacílio Paula Silva (*Ministério Público, Sugestões Literárias S/A*, São Paulo, 1981, item "e", pág. 51).

Paralelamente, a jurisprudência fixa o alcance da regra, considerando que "haverá interesse público, dada a natureza da lide, quando a aplicação do Direito Objetivo não pode ficar circunscrita às questões levantadas pelos litigantes, como sucede no mandado de segurança, na ação popular, etc.; e, dada a qualidade da parte, quando considerada a relevância desta dentro do cenário político da Nação: o Presidente da República, como tal, um Estado Estrangeiro, as Mesas das Câmaras do Congresso etc." (Ac. unân. da 5.<sup>a</sup> Câm. do 2.<sup>º</sup> TA Civ.-SP, de 18-6-75, na apel. 30.164, rel. Juiz Manuel Carlos, *in* Alexandre de Paula, *O Processo Civil à Luz da Jurisprudência*, vol. I, Forense, Rio, 1982, ementa n.<sup>º</sup> 2.355, pág. 564).

O interesse público é, em síntese, o interesse indisponível ou, como situa o Excelso Pretório: "um interesse geral ligado a valores de maior relevância, vinculados aos fins sociais e às exigências do bem comum, que a vontade própria e atual da lei tem em vista" (Ac. unân. da 2.<sup>a</sup> Turma do S.T.F., de 28-9-79, no RE 90.286-A do Paraná, relator Ministro Djaci Alves Falcão, *in* "Diário da Justiça", de 30-11-79, pág. 8.986, ementa).

Revelam interesse público, como demonstra Arruda Alvim (*Manual de Direito Processual Civil*, vol. I, Parte Geral, Editora Revista dos Tribunais, 1979, pág. 312), as "causas de repercussão social muito grande", devendo, o critério a ser seguido para justificar a intervenção do Ministério Público, prender-se ao exame da "extensão dos efeitos decorrentes do processo".

Seguindo tal padrão, a jurisprudência manifestou-se no sentido de que "o princípio do art. 82, III, do C.P.C., não acarreta a presença do Ministério Público pelo só fato de haver interesse patrimonial da Fazenda Pública, que dispõe de defensor próprio e é protegida pelo duplo grau de jurisdição. Se quisesse abranger as causas dessa natureza, o legislador processual o teria mencionado expressamente, tal a amplitude da ocorrência" (Ac. unânime da 2.<sup>a</sup> Turma do S.T.F., de 13-11-79, no RE 86.328-I do Paraná, relator Ministro Décio Meirelles de Miranda, *in* "Revista Trimestral de Jurisprudência", vol. 93, pág. 226), não se deduzindo, necessariamente, desse dispositivo processual "que a presença de pessoas de Direito Público na lide

tenha como implícito o interesse público motivador da intervenção do Ministério Público, pois então outra teria sido a formulação do preceito, pondo-se o interesse público como consequência daquela participação" (Do voto vencedor do Min. Luiz Rafael Mayer, rel. do ac. unân. da 1.<sup>a</sup> T. do S.T.F., de 25-3-80, no RE 91.180-MG, acolhendo parecer do Proc. da Rep. Machado da Silva, *in Alexandre de Paula, op. cit.*, ementa n.<sup>o</sup> 2.317, págs. 555/556).

Temos como assente, portanto, que o interesse público não se confunde com o interesse patrimonial da Fazenda Pública, nem com a presença de pessoa de Direito Público na lide, cabendo abordar, então, especificamente, a incabível intervenção do Ministério Público nas execuções fiscais e nos eventuais embargos de executado, como corolário dessa conclusão.

Arruda Alvim (*op. e pág. cits.*) observa que a jurisprudência, acertadamente, "já se manifestou no sentido de que o interesse público do art. 82, III, é, em última análise, o interesse indisponível, que não é o caso de simples cobrança de imposto estadual".

Dessa posição não discrepam os comentadores da nova Lei de Execução Fiscal: "cumpre, porém, lembrar que o órgão do Ministério Público não tem presença obrigatória, como *custos legis*, no Processo de Execução Fiscal. Nesse sentido a jurisprudência dominante, pois os interesses do ente público são defendidos pelos seus Procuradores. Não há porque se reconhecer, aqui, a existência do interesse público, a que alude o art. 82 do Cód. de Proc. Civil, que é, no caso, despostado da natureza da lide", preleciona Antonio Carlos Costa e Silva (*Teoria e Prática do Processo Executivo Fiscal*, Aide, Rio, 1983, n.<sup>o</sup> 2.442, pág. 710). No mesmo sentido: Milton Flaks (*Comentários à Lei da Execução Fiscal*, Forense, Rio, 1981, § 49, n.<sup>o</sup> 150, págs. 153/154); Humberto Theodoro Júnior (*A Nova Lei de Execução Fiscal*, Leud, São Paulo, 1982, § 54, págs. 63/64); José da Silva Pacheco (*Comentários à Nova Lei de Execução Fiscal*, Saraiava, São Paulo, 1981, n.<sup>o</sup> 181, pág. 123); Calmon de Passos ("A Intervenção do Ministério Público nas Causas a que se refere o art. 82, III, do C. Pr. Civil", *in "Revista Forense"*, vol. 268, pág. 57) e "Grupo de Estudos "Ibrahim Nobre" do Ministério Público do Estado de São Paulo", integrado por Antonio Raphael Silva Salvador, Milton Sanseverino, Luiz José Prezia de Oliveira e Walter Theodosi ("O Ministério Público e o interesse público no Processo Civil", *in "Justitia"*, vol. 87, 1974, págs. 269/295, especialmente págs. 282/283).

Nesse passo a jurisprudência pode, sem risco, ser considerada pacífica nos dias atuais, em muito contribuindo para a unificação doutrinária, destacando-se incontáveis pronunciamentos dos Tribunais do

País, inclusive dos Tribunais de Alçada e de Justiça deste Estado, e dos quais se apontam os seguintes, a título de exemplificação:

*"Em executivo fiscal não é exigível a intervenção do MP, já que a obrigatoriedade de intervir se circunscreve às causas em que há interesse público, aí não se incluindo os interesses patrimoniais da Fazenda e suas autarquias, porque têm seus procuradores judiciais habilitados a bem defendê-los em Juízo"* (Ac. unân. da 1.<sup>a</sup> Câmara do 2.<sup>º</sup> TA-RJ, de 6-9-77, na apel. 4.905, rel. juiz Darcy Lizardo de Lima, in Alexandre de Paula, op. cit., ementa n.<sup>o</sup> 2352, pág. 563).

*"Execução Fiscal. Embargos. Preliminar de nulidade por falta de intervenção do M. Público. Inexistindo interesse público, que legítimo obrigatoriamente a intervenção do M. P., não é nula a sentença que julgou embargos à execução fiscal. A norma do inciso III, do art. 82, do CPC, não é auto-aplicável, pois, como ensina Celso Agricola Barbi, é ela uma faculdade do órgão. Os honorários advocatícios e custas onde há sucumbência recíproca devem ser compensados. Preliminar desacolhida e provimento parcial da apelação, em reexame de segundo grau"* (Ac. unânime, 7.<sup>a</sup> Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, de 18-11-80, na apelação cível n.<sup>o</sup> 11.884 — Capital. Reg. em 14-1-81, Relator: Des. Pinto Coelho, in Ementário de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Ano 3 — 1982, Editora Liber Juris Ltda., Rio, 1983, ementa n.<sup>o</sup> 3.758, págs. 148/149).

*"O interesse público, do artigo 82, n.<sup>o</sup> III, do CPC, será, em última análise, o interesse indisponível, que não é, por exemplo, o caso de simples cobrança de imposto estadual"* — (Ac. unân. da 1.<sup>a</sup> Câm. do 1.<sup>º</sup> TA Civ. — SP, de 9-9-75, no agr. 210.236, rel. juiz Evaristo dos Santos in Alexandre de Paula, op. cit., ementa n.<sup>o</sup> 2.356, págs. 564/565).

*"O interesse público, a que alude o inc. III do art. 82 do CPC é aquele fixado pelo próprio legislador, quando determina, em várias ações, a intervenção obrigatória do Ministério Público. É o que ocorre, por exemplo, na ação popular, no mandado de segurança, etc. Pretendesse o legislador a atuação do Ministério Público em todos os processos em que é interessada a Fazenda Pública, tê-lo-ia dito expressamente"* (Ac. unân. da 1.<sup>a</sup> Câmara do 2.<sup>º</sup> TA Civ. — SP, de 9-9-76, na apelação 23.944, rel. juiz Pereira Filho, in Alexandre de Paula, op. cit., ementa n.<sup>o</sup> 2.357-A, pág. 565).

"Em processo de execução fiscal, em havendo embargos de devedor ou de terceiro, e estando a Fazenda Pública Estadual devidamente representada por seu procurador, não é obrigatória, mas facultativa, a intervenção do Ministério Público como fiscal da lei" (Acórdão da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso de 12-05-80, na apel. civ. — classe II "Q" — n.º 109/80, de Dourados, relator Des. Gerval Bernardino de Souza, in Jurisprudência Brasileira, vol. 52, Editora Juruá, Curitiba, 1981, págs. 146/151).

Do exame da matéria, ora realizado, conclui-se pela inexistência de interesse público a resguardar nas execuções fiscais e nos embargos de devedor, que justifique a intervenção do Ministério Público.

Sobre os embargos, é oportuno lembrar que são uma resistência à pretensão do exeqüente, muito embora a lei atual, em injustificável fidelidade ao texto do Decreto-lei n.º 960 de 1938, mantenha resquício do velho direito processual, o qual, ao equiparar o título à sentença, permitiu, durante longo tempo, a ação de oposição contra a eficácia do título, como os embargos oponíveis à sentença, idéia afastada pelo legislador de 1939.

Se a concepção era aceitável na época, por ser o Decreto-lei n.º 960 anterior ao antigo Código de Processo Civil, hoje não mais se justifica, admitida a contestação como pertinente na defesa.

Embora mantida a anacrônica noção de ação, o fato do oferecimento de embargos, como defesa do executado, por si só não faz surgir o interesse público, anteriormente ausente. Ressalve-se, porém, a obrigatoriedade da intervenção do *Parquet*, na medida em que despontar na lide esse interesse, como consequência da matéria veiculada pela defesa, o que aconteceria, v. g., na hipótese de ser aportada a constitucionalidade de lei instituidora de tributo.

Derradeiramente, cabe observar, se mais não bastasse, que a Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980, posterior ao vigente Código de Processo Civil, ao regular a cobrança da dívida ativa pública, silenciou a respeito da intervenção do Ministério Público, a demonstrar que o legislador entendeu não ser exigível a atuação do Órgão.

Pelos motivos oferecidos, deixa esta Curadoria de intervir nas execuções fiscais e nos embargos de devedor, visto reputar genericamente ausente o interesse público que, como *custos legis*, cumpre resguardar.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1983.

EDMUNDO JOSÉ ANJO COUTINHO

Promotor de Justiça